ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.

Autor: Duda Sanches

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 190/2025

DEZEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: hosana.oliveira@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 190/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 190/2025, de autoria do Vereador Duda Sanches, que “Institui a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, e dá outras providências.”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação da proposição. Após análise destas Comissões, o PLE nº 190/2025 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir o direito à educação da pessoa com altas habilidades ou superdotação.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em seu Capítulo II, que a educação integra o quadro dos direitos sociais do cidadão e da cidadã brasileira. O acesso ao ensino é estabelecido como obrigatório e gratuito, sendo considerado direito público subjetivo, de modo que o não oferecimento implica responsabilidade da autoridade competente (BRASIL, 1988, Art. 208).

A garantia desse direito é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o Art. 23, que prevê a obrigação de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (BRASIL, 1988).

O texto constitucional também estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado por meio da garantia da Educação Básica, que compreende dos 4 aos 17 anos, incluindo a oferta gratuita para aqueles que não puderam acessar na idade própria (BRASIL, 1988).

Destaca-se, ainda, que é no espaço escolar que o ensino e a aprendizagem se concretizam, desde que existam condições adequadas para tal. Nesse sentido, a garantia do direito à educação da pessoa com altas habilidades ou superdotação pode ser compreendida a partir de duas legislações principais: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 230 de dezembro de 1996), que disciplina a educação escolar no Brasil, e da Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que altera a anterior.

Na LDB, o direito da pessoa com altas habilidades ou superdotação está garantido no inciso III do art. 4º, que dispõe sobre:

> III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e **altas habilidades ou superdotação**, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Para esse atendimento especializado, o Art. 59 da LDB assegura que os sistemas de ensino devem dispor de currículo, métodos e estrutura adequados para atender às necessidades do estudante, além de prever a formação dos professores para atuação tanto no atendimento especializado quanto nas classes regulares (BRASIL, 1996). Deste artigo, destaca-se o Inciso IV, que prevê a “educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, (...) para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora”.

De forma convergente, a Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, dispõe especificamente sobre a identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação, obrigando a inclusão dessa temática no sistema educativo, promovendo a organização de estratégias institucionais para diagnóstico e atendimento e impondo a necessidade de instrumentos e políticas públicas que garantam atendimento educacional especializado e acompanhamento desses estudantes ao longo da escolaridade. Essa lei é peça-chave para transformar o tratamento legal em medidas concretas nas escolas.

Vale ressaltar ainda, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece na Meta 4, a universalização do acesso à educação básica e atendimento especializado para população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e **altas habilidades ou superdotação**, para que aconteça preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de políticas, salas de recursos e serviços especializados, formação de equipes e monitoramento. Para tanto, orienta Estados e Municípios a estruturar serviços, indicadores e parcerias para efetivar a inclusão diferencial desses estudantes.

Em âmbito municipal, têm-se o Plano Municipal de Educação (PME) de Salvador, instituído pela Lei nº 9.105, de 2016, que corrobora com as estratégias e Meta 04 do PNE, reafirmando o compromisso do município com a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado. A referida lei orienta ações para a promoção do pleno desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação no sistema municipal de ensino de Salvador.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente, foi possível observar que o direito à educação da pessoa com altas habilidades ou superdotação, perpassa pelo

próprio direito social à educação e ao direito a uma educação inclusiva. Destaca-se também, a importância de garantir as condições de aprendizagem necessárias às especificidades da pessoa com altas habilidades ou superdotação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 de dez. de 2025.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 02 de dez. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13234.htm#art2 Acesso em: 02 de dez. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm Acesso em: 02 de dez. de 2025.

SALVADOR. **Lei nº 8.326, de 29 de junho de 2015**. Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Salvador e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Salvador, Salvador, BA, 30 jun. 2015. Disponível em: https://legislacao.salvador.ba.gov.br/. Acesso em: 2 dez. 2025.